

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003.

(Do Sr. Carlos Nader)

Inclui entre os beneficiários do inciso XIV, do art. 6º, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, os portadores de diabetes mellitus.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam incluídos no disposto no inciso XIV, do art. 6º, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, os portadores de diabetes mellitus.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, modificado pela Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, concede, no inciso XIV, a **isenção do imposto de renda**, relativamente a **proventos de aposentadoria** ou **reforma**, percebidos por portadores de moléstia profissional, bem como de tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação e da síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS).

Neste rol não estão, todavia, incluídos os portadores de **diabetes mellitus**, doença que acomete um número cada vez mais significativo de brasileiros, demandando cuidados que envolvem desde medicamentos - caros- como outras terapias, além de controles freqüentes através de exames periódicos, exigindo, outrossim, alimentação especial, sem ingestão de açúcares ou produtos que neles se reduzem.

Assim, merecem atenção especial do Governo, devendo ser inseridos, imediatamente, entre os contemplados com o benefício legal de início apontado, o que representará valiosa ajuda no custeio do tratamento.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado CARLOS NADER